



Senado Federal

**Relatório de Registro de Presença**

**CEDN, 11/11/2015 às 14h30 - 9ª, Ordinária**

Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional

**Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)**

TITULARES	SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN	1. FÁTIMA BEZERRA
LINDBERGH FARIAS	2. PAULO PAIM PRESENTE
ACIR GURGACZ	3. CRISTOVAM BUARQUE PRESENTE
BENEDITO DE LIRA	4. GLADSON CAMELI
PAULO ROCHA	5. ANGELA PORTELA

**Maoria (PMDB)**

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. VALDIR RAUPP PRESENTE
SIMONE TEBET	2. GARIBALDI ALVES FILHO
ROMERO JUCÁ	3. WALDEMIR MOKA PRESENTE
RAIMUNDO LIRA	4. SANDRA BRAGA
OTTO ALENCAR	5. LÚCIA VÂNIA

**Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)**

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	1. JOSÉ SERRA PRESENTE
PAULO BAUER	2. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
RONALDO CAIADO	3. WILDER MORAIS PRESENTE

**Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)**

TITULARES	SUPLENTES
ROBERTO ROCHA	1. RANDOLFE RODRIGUES
FERNANDO BEZERRA COELHO	2. ANTONIO CARLOS VALADARES PRESENTE

**Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)**

TITULARES	SUPLENTES
DOUGLAS CINTRA	1. MARCELO CRIVELLA
BLAIRO MAGGI	2. WALTER PINHEIRO

# PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 183, de 2015, do Senador José Serra, que *dispõe sobre os depósitos judiciais e administrativos no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e revoga a Lei nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.429, de 26 de dezembro de 2006.*

SF/15719.60821-80

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

## I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 183, de 2015.

A proposição data de 31 de março de 2015 e foi distribuída para as Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última decisão terminativa. Em 3 de setembro, entretanto, a presente matéria foi encaminhada para esta Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), a qual caberá *propor soluções que promovam o desenvolvimento nacional*, conforme o disposto no Requerimento nº 935, de 2015. O requerimento estabeleceu, ainda, que *as proposições legislativas que tratem da promoção do desenvolvimento nacional sejam encaminhadas à Comissão Especial destinada a tratar do tema, sempre que possível apensadas, para sistematização e parecer*. Igualmente no dia 3 de setembro fui designado relator no âmbito da CEDN.

O PLS nº 183, de 2015, é composto por doze artigos. O projeto define normas para:

- a) habilitação de fundo de reserva para garantir os depósitos judiciais com o percentual mínimo de 30% dos depósitos,



SF/15719.60821-80

- sendo os demais 70% repassados aos Tesouros dos entes federados;
- b) manutenção de saldo mínimo para esse fundo;
  - c) utilização dos recursos repassados ao Tesouro para custeio de despesas de capital, pagamento de precatórios judiciais e despesas relativas à dívida fundada dos entes federados, caso o mesmo não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada; e
  - d) regras a serem observadas após o término do litígio no caso de vitória do ente federado ou do depositante.

Na Justificação, o autor destaca que, colocada *em vigor neste exercício, a norma proposta permitiria um acréscimo ao orçamento dos entes subnacionais da ordem de R\$ 21,1 bilhões em 2015. Nos anos subsequentes, a receita seria de R\$ 1,6 bilhão ao ano. Tais valores, hoje imobilizados em contas bancárias, contribuiriam para melhorar as finanças públicas, desonerando o orçamento corrente dos compromissos com precatórios e com pagamento de dívidas consolidadas e, nas unidades em que não há passivos significativos, alavancando a capacidade de investimento.*

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

Quanto à juridicidade, o projeto é legítimo do ponto de vista constitucional, pois trata de matéria de competência da União, sobre a qual o Congresso Nacional pode dispor.

Impõe-se notar que, em 28 de abril último, o Plenário desta Casa aprovou o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 15, de 2015 – Complementar (Projeto de Lei Complementar – PLP nº 37, de 2015, na Casa de origem), que alterava a *Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, para dispor que nos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a União terá o prazo de até 30 (trinta) dias da data da manifestação do devedor, protocolada no Ministério da Fazenda, para promover os aditivos contratuais exigidos, independentemente de regulamentação e que, vencido esse prazo, o devedor poderá recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, com a*



*aplicação da lei, ressalvado o direito da União de cobrar eventuais diferenças que forem devidas.*

Naquela ocasião aprovou-se emenda que incorporava ao projeto em questão o inteiro teor do PLS nº 183, de 2015. O PLC resultou na Lei Complementar nº 151, de 2015, que *altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014; revoga as Leis nºs 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e 11.429, de 26 de dezembro de 2006; e dá outras providências*. Os arts. 2º a 13 da nova norma jurídica reproduzem justamente as disposições contidas na proposição do Senador José Serra.

No entanto, a sanção da lei veio acompanhada de vetos nos dispositivos da proposta original que previam prazo máximo de transferência do estoque de depósitos já constituídos e daqueles que virão a ser feitos em função de novas demandas judiciais. O texto inicial previa que a transferência do estoque deveria ocorrer em até quinze dias contados a partir da data de assinatura do termo de compromisso. Além disso, para os novos depósitos, as transferências deveriam ocorrer após dez dias da data de cada novo depósito. Os vetos retiraram parte da eficácia da medida. Sem a definição de prazos, a obrigatoriedade da transferência desses valores para os entes ficou prejudicada, pois os vetos permitem sua retenção por tempo indeterminado nas instituições depositárias.

Em face disso, proporei emenda substitutiva no intuito de corrigir essa situação, reinstituindo os prazos previstos na redação aprovada pelo Congresso. No lugar do prazo de quinze dias, fixou-se 45 dias para que sejam transferidos os valores equivalentes a 70% dos saldos dos depósitos da administração direta e indireta, exceto os que figurem como parte as estatais não dependentes. A intenção é incorporar o tempo necessário ao desenvolvimento, por parte dos bancos, da tecnologia necessária para realizar as transferências. Já para os novos depósitos, mantivemos o prazo de dez dias.

Estão previstas, também, punições para o caso de descumprimento desses prazos: a aplicação da taxa de juros de referência do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) sobre os valores não transferidos e multas. Essas últimas observarão uma gradação em relação ao atraso: de 0,05% ao dia até o trigésimo dia de atraso e de 0,33% ao dia após esse prazo.

É cabível a indagação sobre se uma lei ordinária é o instrumento adequado para alteração pretendida, uma vez que a lei a ser alterada é complementar. Ocorre que, nos dispositivos que tratam de depósitos judiciais

– assunto não reservado à lei complementar –, a Lei Complementar nº 151, de 2015, não é, materialmente, complementar. Ou seja, a norma em comento é materialmente ordinária quanto aos dispositivos de que tratam a emenda substitutiva. Pode, então, ser alterada por meio de lei ordinária.

Para que não se criem quaisquer embaraços às transferências previstas nas emendas, são incluídos dispositivos que centralizam nos Chefes do Poder Executivo e nos Presidentes de Tribunais de Justiça algumas das etapas necessárias às transferências. Desse modo, por exemplo, os Chefes do Poder Executivo assumirão o compromisso de manter o fundo de reserva previsto nos volumes prescritos em nome de toda a administração direta e indireta sujeita à disciplina da proposição. De modo simétrico, também os Presidentes de Tribunais remeterão aos Juízes sob sua jurisdição cópias desses termos de compromisso firmados pelos Prefeitos e Governadores.

Fixou-se, ainda, um limite máximo de 0,5% ao ano sobre o fundo de reserva de cada ente para a remuneração das instituições financeiras. O valor proposto está alinhado ao que os bancos cobram dos Estados e Municípios para manter outros valores financeiros.

Mais quatro alterações são propostas. A primeira é explicitar que os governos manterão os dados necessários para as transferências atualizados junto às instituições financeiras e, para os depósitos anteriores à promulgação da lei ora proposta, o ente federado também se incumbirá de identificar precisamente a entidade beneficiária dos depósitos eventualmente não identificados pelo CNPJ. Assim, quando o CNPJ não estiver disponível, por exemplo, o governo estadual, distrital ou municipal será responsável por complementar as informações através de documento oficial.

A segunda trata da abrangência dos depósitos, garantindo que todos os órgãos da administração direta e indireta seguirão as regras previstas na norma em questão. Os depósitos das estatais não dependentes terão tratamento diferenciado e serão totalmente transferidos ao fundo de reserva. Também os recursos destinados ao pagamento de precatoristas, que ficam depositados nos Tribunais de Justiça, passarão a compor o Fundo de Reserva.

A terceira prevê que os Presidentes do Tribunal e da instituição financeira oficial competente que não cumprirem o disposto na legislação serão responsabilizados administrativamente e civilmente. Além disso, deverão responder ao Conselho Nacional de Justiça.



SF/15719.60821-80

A quarta alteração trata da obrigatoriedade de as instituições financeiras informarem o ente federado, mensalmente, a respeito do saldo atualizado dos depósitos judiciais em que ele é parte.

A emenda substitutiva apresentada corrige, assim, defeitos importantes da Lei Complementar nº 151, de 2015, garantindo o acesso aos recursos dos depósitos judiciais em que o Estado é parte. Trata-se de uma proposição imprescindível para que os efeitos pretendidos pela referida lei sejam efetivamente verificados.

### III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do PLS nº 183, de 2015, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº – CEDN (SUBSTITUTIVA)** (ao PLS nº 183, de 2015)

Dispõe sobre os depósitos judiciais e administrativos no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 2º a 4º e 7º a 10 da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte, considerados todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital.

*Parágrafo único.* Incluem-se também no conceito de órgãos e entidades da administração direta e indireta referido no *caput*:

- I – autarquias;
- II – fundações;
- III – empresas estatais dependentes; e
- IV – empresas estatais não dependentes.” (NR)



SF/15719.60821-80

“Art. 3º A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 2º, inclusive os respectivos acessórios.

§ 1º Excluem-se do disposto no *caput* os depósitos referentes a processos em que sejam parte as entidades a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 2º.

§ 2º Para implantação do disposto no *caput*, deverá ser instituído fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro, observados os demais termos desta Lei Complementar.

§ 3º A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.

.....  
§ 5º Os valores dos depósitos judiciais e administrativos não repassados ao Tesouro na forma do *caput* deste artigo e de seu § 1º constituirão fundo de reserva, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total do montante referido no *caput* do art. 2º, relativo aos depósitos das instituições citadas nos incisos I a III do *caput* do art. 2º desta Lei Complementar, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída;

§ 6º Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais.

.....  
§ 7º Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 2º, discriminando:

.....  
II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 5º deste artigo, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no § 5º, também constituem recursos do fundo de reserva os valores:

I – transferidos aos Tribunais de Justiça para pagamento de precatórios, enquanto não entregues aos precatórios, acrescidos do índice de correção dos depósitos judiciais;

II – oriundos de ações judiciais e administrativas nas quais sejam parte as empresas referidas no inciso IV do parágrafo único do art. 2º, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

§ 9º Os repasses de que trata o *caput* deste artigo serão efetuados em até dez dias após a data de cada depósito.

§ 10. Em caso de descumprimento do prazo estabelecido no § 9º deste artigo, a instituição financeira deverá transferir a parcela do depósito

SF/15719.60821-80



acrescida da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, além de:

I – multa de 0,05% (cinco centésimos por cento) por dia até o trigésimo dia de atraso; e

II – multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia a partir do trigésimo primeiro dia de atraso.

§ 11. O chefe do Poder Executivo poderá firmar, sem qualquer interveniência, contrato ou convênio com as instituições financeiras depositárias, que deverão prever remuneração total de, no máximo, 0,5% (meio por cento) ao ano sobre o valor do fundo de reserva.” (NR)

**“Art. 4º** Como condição para a habilitação do ente federado ao recebimento das transferências referidas no art. 3º, o chefe do Poder Executivo encaminhará ao Presidente do Tribunal jurisdicionante termo de compromisso que preveja:

I – a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto nos §§ 5º e 8º do art. 3º desta Lei Complementar;

II – a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos dos §§ 5º e 8º do art. 3º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do *caput* do art. 3º desta Lei Complementar;

III – a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos arts. 8º e 10 desta Lei Complementar; e

IV – a recomposição do fundo de reserva pelo ente federado, em até quarenta e oito horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 5º do art. 3º desta Lei Complementar.

*Parágrafo único.* O Presidente do Tribunal de Justiça comunicará, em sua jurisdição, o teor do termo de compromisso aos órgãos jurisdicionais responsáveis pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos.” (NR)

**“Art. 7º** Os recursos repassados na forma desta Lei Complementar ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 5º do art. 3º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

....." (NR)

“Art. 8º

I – a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 5º do art. 3º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e



II – a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do *caput* será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o § 5º do art. 3º;

§ 1º Na hipótese de o saldo do fundo de reserva após o débito referido no inciso II ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 5º do art. 3º, o ente federado será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV do art. 4º.

§ 2º Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 4º Se, ao final de cada exercício, a parcela do fundo de reserva a que se refere o inciso II do § 8º do art. 3º superar o valor dos depósitos correspondentes acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída, a diferença deverá ser transferida para o ente federado controlador até o décimo dia do início do exercício subsequente.” (NR)

**“Art. 9º** Nos casos em que o ente federado não recompor o fundo de reserva até o saldo mínimo referido no § 5º do art. 3º, conforme o caso, será suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

..... ” (NR)

**“Art. 10.** Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o ente federado, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos dos §§ 5º e 8º do art. 3º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º O saque da parcela de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no § 5º do art. 3º.

§ 2º Na situação prevista no *caput*, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do *caput* do art. 2º acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.” (NR)

**Art. 2º** Incluam-se na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, os seguintes arts. 5º-A e 6º-A:

**“Art. 5º-A** Para identificação dos depósitos judiciais a que se refere o art. 2º desta Lei, cabe ao ente federado manter atualizada na instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ dos órgãos que integram a sua administração pública direta e indireta.”

“Art. 6º-A São vedadas quaisquer exigências por parte do órgão jurisdicional ou da instituição financeira além daquelas estabelecidas nesta Lei Complementar.

*Parágrafo único.* Incorrerá em crime de responsabilidade o presidente de tribunal ou de instituição financeira que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar o disposto nesta Lei Complementar.”

**Art. 3º** Os depósitos judiciais a que se refere o art. 2º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, feitos anteriormente a entrada em vigor desta Lei, em que não conste o CNPJ do órgão ou da entidade beneficiária, serão regularizados pelo ente federado mediante apresentação da inconsistência pela instituição depositária.

**Art. 4º** A constituição do fundo de reserva e a transferência da parcela dos depósitos judiciais e administrativos acumulados até a data de publicação desta Lei, conforme dispõe o art. 3º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, serão realizadas pela instituição financeira em até quarenta e cinco dias após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, com redação dada por esta Lei, observadas as penalidades previstas no § 10 do art. 3º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015.

**Art. 5º** As instituições financeiras oficiais de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, não poderão recepcionar depósitos judiciais ou administrativos sem a identificação do CPF ou CNPJ do depositante, conforme o caso, bem como do CNPJ dos órgãos e entidades referidos no mesmo artigo, com a redação dada por esta Lei.

**Art. 6º** Pelo descumprimento do disposto na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, a instituição financeira e os seus responsáveis ficam sujeitos às penalidades estabelecidas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

**Art. 7º** As transferências de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 151, de 2015, não configuram, para qualquer efeito, operação de crédito.

**Art. 8º** Fica revogado o art. 5º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

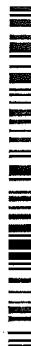
Sala das Sessões,

, Presidente



SF/15719.60821-80

, Relator



SF/15719.60821-80



am2015-12182

# Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo apresentado pelo Relator AD 925 183/2015

## Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)						SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)					
	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO				SIM	NÃO	ABSTENÇÃO		
GLEISI HOFFMANN (PT)				1. FÁTIMA BEZERRA (PT)							
LINDEBERGH FARIA (PT)				2. PAULO PAIM (PT)							
ACIR GURGACZ (PDT)	X			3. CRISTOVAM Buarque (PDT)							
BENEDITO DE LIRA (PP)				4. GLADSON CAMELI (PP)							
PAULO ROCHA (PT)	X			5. ÂNGELA PORTELA (PT)							
TITULARES - Maioria (PMDB)						SUPLENTES - Maioria (PMDB)					
JADER BARBALHO (PMDB)				1. VALDIR RAUAPP (PMDB)							
SIMONE TEBET (PMDB)	X			2. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)							
ROMERO JUCÁ (PMDB)	X			3. WALDEMAR MOKA (PMDB)							
RAIMUNDO LIRA (PMDB)				4. SANDRA BRAGA (PMDB)							
OTTO ALENCAR (PSD)				5. LUCIA VÂNIA (PSB)							
TITULARES - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)						SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)					
ANTONIO ANASTASIA (PSDB)				1. JOSE SERRA (PSDB)							
PAULO BAUER (PSDB)				2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)							
RONALDO CAIADO (DEM)				3. WILDER MORAIS (PP)							
TITULARES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)						SUPLENTES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)					
ROBERTO ROCHA (PSB)				1. RANDOLFE RODRIGUES (REDE)							
FERNANDO BEZERRA COELHO (PSB)	X			2. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)							
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)						SUPLENTES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)					
DOUGLAS CINTRA (PTB)	X			1. MARCELO CRIVELLA (PRB)							
BLAIFO MAGGI (PR)	X			2. WALTER PINHEIRO (PT)							

Quórum: TOTAL 14

Votação: TOTAL 13 SIM 13 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0  
 \* Presidente não votou

*Ww*  
 ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO N° 3, EM 11/11/2015

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

*Ww*  
 Senador Otto Alencar  
 Presidente





*Senado Federal  
Secretaria Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito*

Ofício nº 17/2015 - CEDN

Brasília, 11 de novembro 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador Renan Calheiros**  
Presidente do Senado Federal

**Assunto:** Turno Suplementar.

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex<sup>a</sup>. que, na presente data, esta comissão deliberou em caráter terminativo pela aprovação do **Substitutivo**, de Autoria do Senador Blairo Maggi, ao Projeto de Lei do Senado nº 183 de 2015, de autoria do Senador José Serra, que *"Dispõe sobre os depósitos judiciais e administrativos no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e revoga a Lei nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.429, de 26 de dezembro de 2006."*

Nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, a matéria será incluída na pauta da próxima reunião para apreciação em turno suplementar.

Atenciosamente,

  
*Senador Otto Alencar*  
Presidente da Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional





**PARECER N° , DE 2015**

SF15850.34027-52

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 613, de 2015, de autoria do Senador Donizeti Nogueira, que *altera a Lei nº 13.033/2014, que dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado com o consumidor final, para aumentar progressivamente os percentuais de adição obrigatória de 7% para até 10%; estabelece que nas cidades com mais de 500 mil habitantes é obrigatória a adição de 20%, em volume, de biodiesel ao óleo diesel utilizado no transporte público.*

**RELATOR: Senador VALDIR RAUPP**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional o Projeto de Lei do Senado nº 613, de 2015, de autoria do Senador Donizeti Nogueira.

O art. 1º do PLS nº 613, de 2015, modifica a Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, para estabelecer os percentuais de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel, escalonados progressivamente em 8%, 9% e 10%. Determina, ainda, de forma obrigatória, que, nos municípios com mais de 500 mil habitantes, a adição será de 20% de biodiesel ao óleo diesel utilizado no transporte público e de até 30%, de forma facultativa, no transporte ferroviário, na navegação interior, em equipamentos e veículos destinados à extração mineral e à geração de energia elétrica, em tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola.

O art. 2º estabelece que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.





Nesta Casa, a proposição foi distribuída à análise das Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Infraestrutura (CI). Na CMA, o projeto recebeu apenas uma emenda, de autoria do Senador José Medeiros.

Por força da aprovação do Requerimento nº 935, de 2015, que cria a Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional, o projeto em tela é submetido a exame por esta Comissão.

## II – ANÁLISE

Nos termos regimentais, compete a esta Comissão opinar sobre matérias atinentes à promoção do desenvolvimento nacional.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Tampouco se verifica vício de injuridicidade, eis que a matéria inova no ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

Com relação ao mérito, o PLS nº 613, de 2015, aumenta, de forma escalonada, o percentual do biodiesel ao óleo diesel em 3%, ou seja, o percentual que é de 7% (B7) passará para 10% (B10).

O autor da proposição informa, na justificação do projeto, que o óleo diesel é o combustível mais utilizado no Brasil e seu consumo está diretamente relacionado à atividade econômica. Segundo a Agência Nacional de Petróleo de Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), em 2014, o consumo de diesel foi de 60 bilhões de litros, o que representa 42% do total de combustíveis consumidos no país. Destaca, ainda, que além das vantagens econômicas, a ampliação do uso de biodiesel na matriz energética nacional traz também benefícios de ordem ambiental e na saúde pública.

O Brasil é pioneiro na produção de biocombustíveis. Hoje, são produzidos anualmente cerca de 4,2 bilhões de litros de biodiesel, quantidade essa que atende à demanda. Mas existe, ainda, capacidade para aumentar a

SF/15850-34027-52

Página: 2/6 11/11/2015 12:02:07

d9005584d8304e919c00ca9ace7d773349af5728





produção em 7,4 bilhões de litros, o que significa que temos uma ociosidade média de 44%, já que existem no País 59 indústrias de biodiesel.

Muitos são os fatores que colaboram para o aumento do percentual do biodiesel previsto no projeto, mas dois deles merecem destaque: o econômico e o ambiental.

Quanto ao fator econômico, o setor do biodiesel já ocupa papel fundamental na atividade econômica do País. Conforme publicado na Revista Biodiesel em Foco, Ed nº 6, o Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel – PNPB - *adquire a produção de mais de 250 mil agricultores familiares, triplicou a renda média desses mesmos agricultores em cinco anos e integra parte dessa produção agrícola à criação de gado, suínos e aves, reduzindo o custo de produção de alimentos e transformando, em 2015, 800 mil toneladas de resíduos agropecuários em energia.*

A produção de energias renováveis é um caminho sem volta. Os Estados Unidos são os maiores produtores de biodiesel no mundo; o Brasil ocupa o segundo lugar. No entanto, para atender o mercado doméstico, em 2014, o País precisou importar 11,3 bilhões de litros de diesel fóssil, no valor de 8,7 bilhões de dólares. Em caso de aumento do percentual do biodiesel, haveria uma diminuição na dependência externa em relação ao combustível importado, além de refletir positivamente no saldo da Balança Comercial Brasileira.

Em relação ao fator ambiental, a produção do biodiesel tem como matéria prima principal a soja, mas devido às pesquisas e às inovações na área, hoje também são fontes de matéria-prima a gordura bovina, o óleo de algodão, o óleo de fritura e outros, tais como a gordura de animais, o que contribui para uma destinação sustentável do subproduto da pecuária de corte.

As emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) na produção do biodiesel são 70% menores, se comparadas ao diesel fóssil, o que contribui para um meio ambiente mais saudável e equilibrado. Quando o Brasil passou a utilizar 7% (B7) do biodiesel no diesel, houve uma redução de 5% de CO<sub>2</sub>, evitando, dessa forma, cerca de 9 milhões de toneladas de CO<sub>2</sub> lançadas na atmosfera. Assim, quanto maior o índice de biodiesel utilizado, menor a emissão de CO<sub>2</sub>.

Como o biodiesel é isento de enxofre, que é um dos piores poluentes atmosféricos, o seu uso contribui diretamente para que a meta do

SF15850.34027-52  
|||||

Página: 3/6 11/11/2015 12:02:07

d9005584d8304e919c00ca9ace7d773349af5728





governo brasileiro, recorrentemente anunciadas em eventos internacionais, seja atingida e o efeito estufa seja amenizado. Nesse sentido, por exemplo, em setembro do corrente ano, a Presidente Dilma Rousseff afirmou em Nova York o compromisso do Brasil em ter uma “boa meta” de redução de gases causadores de efeito estufa até 2030.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), são 7 milhões de pessoas que morrem todos os anos por causa da poluição do ar, ou seja, essa poluição é a causa de uma em cada oito mortes no planeta. Estudo feito por essa organização revela que 36 mil pessoas morreram no estado do Rio de Janeiro, entre 2006 e 2012, por doenças respiratórias relacionadas à poluição do ar. No Estado de São Paulo, entre 2006 e 2011, foram 99 mil mortes. Nesse sentido, o projeto ajuda a minimizar os problemas de saúde que afetam, principalmente, as populações dos centros urbanos.

A emenda apresentada pelo Senador José Medeiro estabelece que, nas cidades com mais de 200 mil habitantes, é obrigatória a adição de 20% de biodiesel ao óleo diesel utilizado no transporte público, ao invés das cidades com mais de 500 mil habitantes, conforme previsto no texto original do projeto. No entanto, entendemos que o ideal seria tornar autorizativa e não obrigatória a adição de mistura em percentual maior do que previsto em lei.

Com a finalidade de aperfeiçoar o projeto, apresentamos emenda que, após a publicação da lei, torna obrigatória a adição de biodiesel ao óleo diesel em 8% em até um ano, em 9% em até dois anos, e 10% em até 3 anos. Estabelecemos que para a adição do biodiesel ao óleo diesel são necessárias realizações de testes e ensaios em motores que validem a utilização da mistura. Por fim, autorizamos que, após a realização dos testes que elevam a adição do biodiesel em 10% e 15%, a mistura se tornará facultativa.

Assim, em decorrência da matéria ser extremamente oportuna e meritória tanto no aspecto econômico quanto no ambiental, ela merece ser acolhida.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 613, de 2015, com a seguinte emenda:

|||||  
SF15850.34027-52

Página: 4/6 11/11/2015 12:02:07

d9005584d8304e919c00ca9ace7d773349af5728





EMENDA N° , DE 2015 - CEDN

Dê-se ao Art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 613, de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de adição obrigatória, em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional:

I – 8% (oito por cento), até 12 (doze) meses após a data de promulgação desta lei;

II – 9% (nove por cento), até 24 (vinte e quatro) meses após a data de promulgação desta lei;

III – 10% (dez por cento), até 36 (trinta e seis) meses após a data de promulgação desta lei.

.....(NR)

Art. 1-A Após a realização, em até 12 (doze) meses da promulgação desta lei, de testes e ensaios em motores que validem a utilização da mistura, fica autorizada a adição de até 10% (dez por cento), em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional, observado o disposto no inciso XI do Art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art 1-B Após a realização, em até 36 (trinta e seis) meses da promulgação desta lei, de testes e ensaios em motores que validem a utilização da mistura, fica autorizada a adição de até 15% (quinze por cento), em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional, observado o disposto no inciso XI do Art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Parágrafo único. Realizados os testes previstos no caput deste artigo, fica o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE autorizado a

SF15850.34027-52  
|||||

Página: 5/6 11/11/2015 12:02:07

d90055584d8304e919c00ca9ace7d773349af5728





elevar a mistura obrigatória de biodiesel ao óleo diesel em até 15% (quinze por cento), em volume, em todo o território nacional.

Art. 1-C É facultada a adição e o uso voluntário de misturas com biodiesel, em quantidade superior ao percentual de sua adição obrigatória ao óleo diesel, no transporte público, no transporte ferroviário, na navegação interior, em equipamentos e veículos destinados à extração mineral e à geração de energia elétrica, em tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, observado o disposto no inciso XI do Art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

d9005584d8304e919c00ca9ace7d773349af5728

Página: 6/6 11/11/2015 12:02:07

SF/15830-34027-52





**EMENDA N° , DE 2015**  
(ao PLS nº 613, de 2015)

Dê-se ao Art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 613, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de adição obrigatória, em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional:

I – 8% (oito por cento), até 12 (doze) meses após a data de promulgação desta lei;

II – 9% (nove por cento), até 24 (vinte e quatro) meses após a data de promulgação desta lei;

III – 10% (dez por cento), até 36 (trinta e seis) meses após a data de promulgação desta lei

.....(NR)

Art. 1º-A Após a realização, em até 12 (doze) meses da promulgação desta lei, de testes e ensaios em motores que validem a utilização da mistura, fica autorizada a adição de até 10% (dez por cento), em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional.

Art 1º-B Após a realização, em até 36 (trinta e seis) meses da promulgação desta lei, de testes e ensaios em motores que validem a utilização da mistura, fica autorizada a adição de até 15% (quinze por cento), em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional.

Parágrafo único. Realizados os testes previstos no caput deste artigo, fica o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE autorizado a elevar a mistura obrigatória de biodiesel ao óleo diesel em até 15% (quinze por cento), em volume, em todo o território nacional.

Art. 1º-C É facultada a adição de, no mínimo, 20% (vinte por cento), em volume, de biodiesel ao óleo diesel utilizado no transporte público:



SF/15801.66819-29



Art 1º-D É facultada a adição de até 30% (trinta por cento), em volume, de biodiesel ao óleo diesel utilizado no transporte ferroviário, na navegação interior, em equipamentos e veículos destinados à extração mineral e à geração de energia elétrica, em tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas. (NR)  
"

SF/15801.68819-29

### Justificação

O Projeto de Lei do Senado Federal em apreço tem por finalidade elevar a presença do biodiesel na matriz energética nacional. A Lei nº 13.033/14 promulgada em 24 de setembro de 2014, a partir da conversão da Medida Provisória nº 647, tornou obrigatória a adição de 7% (sete por cento) de biodiesel ao óleo diesel fóssil comercializado em todo o território nacional, o chamado B7.

O projeto busca elevar de forma gradual o percentual de biodiesel na mistura de óleo diesel dos atuais 7% para 8% em até 12 meses após a promulgação desta lei. Em seguida, até 12 meses depois, eleva o índice da mistura para 9% e, novamente até 12 meses chega ao patamar de 10%, procurando, assim, dar previsibilidade ao mercado de biodiesel de maneira a garantir a segurança necessária para promoção de novos investimentos.

A emenda também estabelece prazos determinados, de até 12 meses e até 36 meses, para a realização de testes e ensaios em motores que validem a utilização da mistura de biodiesel no óleo diesel vendido ao consumidor final em 10% e 15% respectivamente, autorizando o CNPE a elevar a mistura obrigatória em até 15% depois de realizados os testes.

Além disso, o texto proposto facilita a adição de, no mínimo, 20%, em volume, de biodiesel ao óleo diesel utilizado no transporte público, e a adição de até 30%, em volume, de biodiesel ao óleo diesel utilizado no transporte ferroviário, na navegação interior, em equipamentos e veículos destinados à extração mineral e à geração de energia elétrica, em tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas.





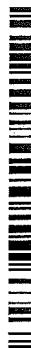
SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Desta forma, a presente emenda mantém os objetivos da proposição, apenas flexibilizando ligeiramente os mandatos nela contidos.

Neste sentido, pela importância de se dar previsibilidade ao setor de produção de biodiesel no Brasil e pelos efeitos benéficos para o desenvolvimento sustentável do país, submeto a apreciação dos meus pares a presente emenda e peço sua aprovação.

Sala da comissão, em

Senadora **GLEISI HOFFMANN**



SF/15801.68819-29



# Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 613/2015

## Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)				SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)			
	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
GLEISI HOFFMANN (PT)				1. FÁTIMA BEZERRA (PT)			
LINDBERGH FARIAS (PT)				2. PAULO PAIM (PT)	X		
ACIR GURGACZ (PDT)	X			3. CRISTOVAM Buarque (PDT)	X		
BENEDITO DE LIRA (PP)				4. GLADSON CAMELI (PP)			
PAULO ROCHA (PT)	X			5. ANGELA PORTELA (PT)			
TITULARES - Maioria (PMDB)				SUPLENTES - Maioria (PMDB)			
JADER BARBALHO (PMDB)				1. VALDIR RAUPP (PMDB)	X		
SIMONE TEBET (PMDB)	X			2. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
ROMERO JUCA (PMDB)	X			3. WALDEMIRO MOXA (PMDB)	X		
RAIMUNDO LIRA (PMDB)				4. SANDRA BRAGA (PMDB)			
OTTO ALENCAR (PSD)				5. LÚCIA VÂNIA (PSB)			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)				SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)			
ANTONIO ANASTASIA (PSDB)	X			1. JOSÉ SERRA (PSDB)	X		
PAULO BAUER (PSDB)				2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X		
RONALDO CAIADO (DEM)				3. WILDER MORAIS (PP)			
TITULARES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)				SUPLENTES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)			
ROBERTO ROCHA (PSB)				1. RANDOLFE RODRIGUES (REDE)			
FERNANDO BEZERRA COELHO (PSB)	X			2. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)			
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)				SUPLENTES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)			
DOUGLAS CINTRA (PTB)	X			1. MARCELO CRIVELLA (PRB)			
BLAIRE MAGGI (PR)	X			2. WALTER PINHEIRO (PT)			

Quórum: TOTAL 15

Votação: TOTAL 14 SIM 14 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

\* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 11/11/2015

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador Otto Alencar  
Presidente



LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emendas de parecer favorável ao PLS 613/2015.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo		SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco de Apoio ao Governo		SIM	NAO	ABSTENÇÃO
GLEISI HOFFMANN (PT)	(PDT, PT)				1. FÁTIMA BEZERRA (PT)				
LINDBERGH FARIA (PT)		X			2. PAULO PAIM (PT)	X			
ACIR GURGACZ (PDT)					3. CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	X			
BENEDITO DE LIRA (PP)					4. GLADSON CAMELI (PP)				
PAULO ROCHA (PT)	X				5. ANGELA PORTELA (PT)				
TITULARES – Maioria (PMDB)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Maioria (PMDB)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO		
JADER BARBALHO (PMDB)				1. VALDIR RAUPP (PMDB)(RELATOR)	X				
SIMONE TEBET (PMDB)	X			2. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)					
ROMERO JUCÁ (PMDB)	X			3. WALDEMAR MOKA (PMDB)	X				
RAIMUNDO LIRA (PMDB)				4. SANDRA BRAGA (PMDB)					
OTTO ALENÇAR (PSD)				5. LÚCIA YANIA (PSB)					
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO		
ANTONIO ANASTASIA (PSDB)	X			1. JOSÉ SERRA (PSDB)	X				
PAULO BAUER (PSDB)				2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X				
RONALDO CAIADO (DEM)				3. WILDER MORAIS (PP)					
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO		
ROBERTO ROCHA (PSB)				1. RANDOLFE RODRIGUES (REDE)					
FERNANDO BEZERRA COELHO (PSB)	X			2. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)					
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO		
DOUGLAS CINTRA (PTB)	X			1. MARCELO CRIVELLA (PRB)					
BLAIRO MAGGI (PR)	X			2. WALTER PINHEIRO (PT)					

Quórum: 15  
Votação: TOtal 14 SIM 14 NÃO 0 ABs 0

\* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO N° 3, EM 11/11/2015

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador OTTO ALENÇAR  
Presidente





*Senado Federal  
Secretaria Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito*

Ofício nº 018/2015 - CEDN

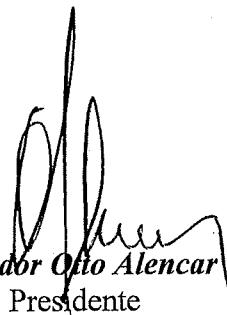
Brasília, 11 de novembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador Renan Calheiros**  
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da "Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional", comunico a V. Exa. a decisão desta Comissão, em caráter terminativo, pela aprovação do PLS 613/2015, de autoria do Senador Donizeti Nogueira.

Atenciosamente,

  
Senador Otho Alencar  
Presidente

# PARECER N° DE 2015

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 397 de 2015, do Senador Antonio Anastasia, que *estabelece as normas gerais para a negociação coletiva na administração pública direta, nas autarquias e fundações públicas dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

SF/15069.17608-00

Relator: Senador **DOUGLAS CINTRA**

## I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 397 de 2015, do Senador Antonio Anastasia, que estabelece, nos termos do art. 1º, normas gerais para a negociação coletiva na administração pública direta e nas autarquias e fundações públicas dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Destaquemos as principais regras da proposição. Os arts. 2º e 5º dispõem que a negociação coletiva observará não só os princípios gerais aplicáveis à administração pública dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas também o disposto na Convenção nº 151 e na Recomendação nº 159, ambas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), firmadas em 1978, e no Decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013, que as promulga.

O art. 3º define como negociação coletiva o mecanismo permanente de prevenção e solução de conflitos envolvendo os servidores e empregados públicos e a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas autarquias.

O art. 4º reza que os entes federativos poderão editar normas suplementares às previstas na futura Lei resultante do projeto em tela, para atendimento a suas peculiaridades.



O art. 5º estabelece ainda que a negociação coletiva reger-se-á por diversos princípios específicos, entre eles: democratização da relação entre o Poder Público e seus servidores e empregados; continuidade e perenidade da negociação coletiva; paridade de representação na negociação; transparência na apresentação de dados e informações; e contraditório administrativo.

O art. 6º elenca como objetivos gerais da negociação coletiva, entre outros: prevenir a instauração de conflitos ou buscar a autocomposição quanto aos já instaurados; adotar, quando necessário, as medidas para converter em lei o negociado; e minimizar a judicialização dos conflitos.

O art. 7º apresenta como limites à celebração de negociação coletiva no setor público: o princípio da reserva legal; as iniciativas legislativas privativas dos Poderes, conforme a Constituição Federal (CF) e as Constituições Estaduais e Leis Orgânicas; os parâmetros orçamentários constitucionais; as regras sobre despesas com pessoal da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e outros previstos em leis específicas.

Os arts. 8º e 9º preveem que os entes políticos proverão os meios necessários à efetivação da negociação coletiva, definir a forma como ela será adotada e o órgão ou entidade responsável pelo suporte a sua realização.

O art. 10 define que a abrangência da negociação poderá se estender a um, alguns ou todos os órgãos do ente federativo. O art. 11 aduz que o objeto da negociação pode ser qualquer questão relacionada aos servidores ou empregados públicos, apresentando rol exemplificativo de temas.

O art. 12 expressa que os representantes sindicais e do ente estatal participarão de forma paritária, veiculando diversas regras para a representação das partes. Já o art. 13 permite a participação de um mediador, com atribuição de colaborar no processo de negociação.

O art. 14 prevê que os atos procrastinatórios que denotem desinteresse do Poder Público em implementar o processo de negociação coletiva poderão ser caracterizados como infração disciplinar. Por sua vez, o art. 15 acrescenta que, quando o desinteresse for dos representantes dos servidores ou empregados, será possível a atribuição de multa à respectiva entidade sindical.

O art. 17 estabelece que as cláusulas acordadas que prescindam de lei serão encaminhadas aos órgãos ou entidades competentes para sua imediata adoção e as abrangidas pelo princípio da reserva legal serão encaminhadas ao

SF/15069.17608-00



titular da iniciativa da respectiva lei para que ele envie o projeto ao Poder Legislativo, observadas as balizas orçamentárias e as de responsabilidade fiscal.

O art. 19 reza que, no caso de acordo parcial ou inexistência de acordo, a parte controversa poderá, por comum acordo, ser submetida a processos alternativos de solução de conflitos como mediação, conciliação ou arbitragem.

O art. 20 prevê que, nas hipóteses em que o objeto da negociação coletiva deva ser veiculado em lei com reserva de iniciativa, cópia do termo de negociação será encaminhada ao Legislativo, juntamente com o projeto de lei e a exposição de motivos.

O art. 21 aduz que as entidades sindicais, os órgãos estatais de articulação institucional com o Poder Legislativo e as Lideranças do Governo na respectiva Casa legislativa deverão promover os esforços necessários para que os projetos tramitem com a celeridade desejada e respeitem, sempre quando possível, os resultados das negociações.

Por fim, o art. 26 prevê a entrada em vigor da futura lei noventa dias após sua publicação oficial.

Em robusta justificação, o autor afirma que o tema é uma das mais relevantes questões sobre modernização e democratização das relações entre o Estado e seus servidores. Segundo ele, a realidade nessa relação estatutária é repleta de incompreensões e confrontamentos, que conduzem, em sua imensa maioria, à solução extrema da greve que, além de esgarçar as relações entre os servidores e o Estado, gera prejuízos incalculáveis à população usuária de serviços públicos.

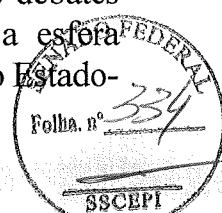
O autor considera imprescindível a busca de alternativas modernas e ágeis que permitam a prevenção ou a rápida identificação e tratamento dos conflitos pelos próprios atores envolvidos, em esforço de autocomposição, sem necessidade de recurso ao já estrangulado Poder Judiciário.

Em seguida, ele discute as balizas jurídico-constitucionais do tema, registrando a posição do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da questão, concluindo pela necessidade de se buscar uma interpretação da matéria conforme a Constituição Federal.

O autor destaca o significativo deslocamento do eixo dos debates sobre remuneração e organização das carreiras do Judiciário para a esfera administrativa e que os servidores e o Estado-administrador, e não mais o Estado-



SF/15069.17608-00



juiz, passarão a ser os protagonistas e responsáveis pela solução de seus conflitos. Com isso, segundo ele, haverá uma redução das inúmeras demandas anualmente ajuizadas, caminhando-se uma desejada desjudicialização das demandas dos servidores públicos.

Distribuída originalmente à Comissão de Assuntos Sociais e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a matéria foi redistribuída a esta Comissão Especial, em razão do Requerimento nº 935 de 2015. A proposição não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Tendo em vista o Requerimento nº 935 de 2015, aprovado pelo Plenário do Senado Federal, compete à CEDN apreciar a presente matéria.

Quanto à constitucionalidade, a proposição se harmoniza com a Carta Magna. Essencialmente, ela dará efetividade aos incisos VI e VII do art. 37 da Constituição, que estabelecem o direito à sindicalização e à greve dos servidores públicos, compatibilizando-os com o princípio da legalidade e com os dispositivos que disciplinam o processo orçamentário.

Vale ressaltar que, embora o STF já tenha concluído pela inconstitucionalidade de lei que preveja a negociação coletiva no serviço público (ADI 492/DF e ADI 559/MT), tal posição fundamentou-se no fato de a Lei Maior estabelecer a reserva legal para as matérias sobre regime jurídico e remuneração de servidores públicos, não sendo possível, por isso, assegurar a tais agentes o direito à negociação coletiva, que compreende acordos entre empregadores e empregados e o eventual direito de ajuizamento de dissídio coletivo na Justiça do Trabalho. Além disso, a Corte destacou também a necessidade de observância da capacidade orçamentária do Estado nessas matérias (§ 1º do art. 169 da CF).

Ocorre que o presente projeto equaciona tais questões, para não incorrer nas inconstitucionalidades contidas nos projetos anteriormente analisados pelo STF. O art. 17 da proposição é claro ao dizer que apenas as cláusulas negociadas e aprovadas que prescindam de lei para sua efetivação serão encaminhadas aos órgãos ou entidades competentes para imediata adoção, ao passo que aquelas abrangidas pelo princípio da reserva legal e pela reserva de iniciativa serão encaminhadas ao titular da iniciativa da respectiva lei para que ele envie o respectivo projeto ao Poder Legislativo, obedecidas as balizas orçamentárias e as de responsabilidade fiscal. Além disso, o projeto não estabelece a possibilidade de ajuizamento de dissídio coletivo em caso de ausência de acordo

SF/15089.17608-00



na negociação, evitando, novamente, incorrer em incompatibilidade com a Carta Magna nesse ponto.

Nota-se, portanto, que nenhuma medida negociada dependente de aprovação de lei e de adequação orçamentária e fiscal, nos termos da CF e da LRF, será implementada sem o necessário envio de projeto de lei pela autoridade competente e o consequente aval do Poder Legislativo. Com isso, o projeto atende simultaneamente os preceitos constitucionais e as diretrizes da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da OIT, que tratam da negociação coletiva no setor público.

Do mesmo modo, a iniciativa não merece reparos no que toca à juridicidade e à regimentalidade e vem vazada em boa técnica legislativa, de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No mérito, a proposição significa um importante avanço na relação entre o Estado e seus servidores, permitindo sua democratização e reduzindo os eventuais conflitos dela decorrentes.

A matéria permitirá que o diálogo supere as divergências, viabilizando que as partes possam acordar soluções negociadas, que assegurem, na medida do possível, o atendimento às reivindicações dos servidores, dentro da capacidade financeira dos tesouros públicos, com vistas à continuidade do serviço público e à consequente redução da ocorrência de greves e paralisações. Os instrumentos que serão postos às partes terão ainda a consequência de reduzir a litigiosidade e a carga de ações no Poder Judiciário.

Com isso, os benefícios se distribuirão não apenas para os servidores e para a Administração, mas também para a população em geral, que receberá, como consequência da redução da litigiosidade das demandas dos servidores e empregados públicos, uma prestação jurisdicional mais célere para suas próprias causas.

Outrossim, para promover algumas adequações pontuais, oferecemos as emendas a seguir elencadas, tanto para dar mais clareza ao projeto, como para harmonizá-lo aos interesses das diversas classes de servidores e empregados que serão afetadas pela futura lei.

No art. 2º, optamos por mencionar no *caput* o Decreto Legislativo nº 206, de 7 de abril de 2010, que aprova a Convenção nº 151 e a Recomendação nº 159 da OIT. No § 1º desse artigo, esclarecemos que os servidores de todos os

SF/15069.117608-00



Poderes poderão se valer da negociação coletiva. No § 2º, propomos a legitimidade de negociação às associações profissionais ou sindicais, em sintonia com a redação do art. 8º da CF. Em função dessa alteração, sugerimos, ao longo do projeto, substituir as expressões “entidade sindical” e “representantes sindicais” por “entidade” e “representantes”, respectivamente, para harmonizar o texto à modificação sugerida.

Propomos também alterar o art. 9º do projeto, para prever que a definição da forma e da estrutura da negociação coletiva será definida pelo respectivo ente federativo em conjunto com os representantes dos servidores ou empregados públicos. Já no art. 11 suprimimos a menção ao tema organização sindical dentre os que podem ser objeto de negociação coletiva, uma vez que se trata de matéria garantida constitucionalmente (arts. 8º e 37, VI, da CF), que não pode ser alterada pelas partes envolvidas.

No art. 20, optamos por enfatizar a possibilidade de adoção de urgência para a matéria objeto de negociação coletiva que tenha sido enviada ao Legislativo mediante projeto de lei, ante a importância do assunto para os envolvidos. Finalmente, no art. 22, sugerimos prever que o chefe do Executivo, quando da análise que subsidia a sanção ou o veto, ouça a mesa de negociação quanto às eventuais alterações de mérito feitas no projeto pelo Poder Legislativo.

### III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 397 de 2015 e, no mérito, pela sua aprovação, com as emendas a seguir.

#### EMENDA Nº – CEDN

Dê-se aos arts. 2º, 9º, 12, 15, 20, 21, 22, 23 e 24 do Projeto de Lei do Senado nº 397 de 2015 a seguinte redação:

**“Art. 2º** A negociação coletiva de que trata esta Lei observará, também, o disposto na Convenção nº 151 e na Recomendação nº 159, ambas da Organização Internacional do Trabalho – OIT, firmadas em 1978, no Decreto Legislativo nº 206, de 7 de abril de 2010, que as aprova, e no Decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013, que as promulga.

§ 1º A expressão “pessoas empregadas pelas autoridades públicas”, constante do item 1 do Artigo 1 da Convenção nº 151 da OIT, abrange tanto os empregados públicos, ingressos na Administração Pública mediante concurso público, regidos pela Consolidação das Leis do



SF/15069.177608-00



Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quanto os servidores públicos no plano federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os servidores públicos nos âmbitos estadual, distrital e municipal, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, regidos pela legislação específica de cada um desses entes federativos.

§ 2º Consideram-se “organizações de trabalhadores” abrangidas pela Convenção apenas as associações profissionais ou sindicais constituídas nos termos do art. 8º da Constituição Federal.

§ 3º Na falta de entidade de primeiro grau, assembleia dos servidores interessados constituirá comissão de negociação, coordenada, quando houver, pela entidade de grau superior respectiva.”

**“Art. 9º** Cada ente federativo definirá o órgão ou entidade pública responsável por dar suporte à realização da negociação coletiva e, em conjunto com os representantes dos servidores ou empregados públicos, a forma e a estrutura da negociação.”

**“Art. 12.** Participam, de forma paritária, do processo de negociação coletiva os representantes dos servidores públicos e dos empregados públicos e os representantes do ente estatal respectivo.

§ 1º Cabe às entidades dos servidores e empregados públicos, na forma de seu estatuto, a designação de seus representantes, assim como a definição de seu posicionamento sobre as questões que serão tratadas no processo de negociação coletiva.

.....

§ 6º Nas hipóteses em que a negociação ultrapasse os limites de autonomia concedidos aos representantes, a reunião será suspensa para que se colha o posicionamento oficial da entidade sindical ou de classe e do ente público respectivo, necessário para o prosseguimento das tratativas”

**“Art. 15.** Quando o desinteresse de que trata o art. 14 for dos representantes dos servidores e empregados públicos, será possível a atribuição de multa à respectiva entidade em valor proporcional à sua condição econômica.”

**“Art. 20.** .....

*Parágrafo único.* Sempre que julgado necessário, será adotado o regime de urgência para a matéria.”

**“Art. 21.** As entidades que representam os servidores e empregados públicos, os órgãos estatais competentes pela articulação institucional com o Poder Legislativo e as Lideranças do Governo na respectiva Casa legislativa promoverão os esforços necessários junto às Lideranças Partidárias para que os projetos de lei que veiculam o resultado de negociações coletivas exitosas tramitem com a celeridade desejada.



SF/15069.17608-00

SF/15069.177608-00



respeitem, sempre quando possível, os resultados das negociações, observado o disposto no art. 63, I, da Constituição Federal.”

“**Art. 22.** Eventuais alterações de mérito no projeto serão consideradas pelo Chefe do Poder Executivo respectivo, ouvida a mesa de negociação, quando da análise de que trata o art. 66 da Constituição Federal, que subsidia sua sanção ou voto.”

“**Art. 23.** Publicada a lei que veicula o objeto de negociação coletiva, seus efeitos serão monitorados e avaliados pelos representantes dos servidores e empregados públicos e pelos representantes do respectivo ente estatal.”

“**Art. 24.** Será promovido intercâmbio periódico de experiências envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os representantes dos servidores e empregados públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o objetivo de aprimorar e desenvolver a negociação coletiva no setor público.”

#### **EMENDA N° – CEDN**

Suprime-se o inciso XI do art. 11 do Projeto de Lei do Senado nº 397 de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - Emendas do Relator ao PLS 397/2015.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)		SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
GLEISI HOFFMANN (PT)					1. FÁTIMA BEZERRA (PT)			
LINDBERGH FARIA (PT)					2. PAULO PAIM (PT)	X		
ACIR GURGACZ (PDT)					3. CRISTOVAM BUARQUE (PDT)			
BENEDITO DE LIRA (PP)					4. GLADSON CAMELI (PP)			
PAULO ROCHA (PT)	X				5. ANGELA PORTELA (PT)			
TITULARES - Maioria (PMDB)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Maioria (PMDB)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	
JADER BARBALHO (PMDB)				1. VALDIR RAUPP (PMDB)				
SIMÔNE TEBET (PMDB)	X			2. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)	X			3. WALDEMAR MOKA (PMDB)	X			
RAIMUNDO LIRA (PMDB)				4. SANDRA BRAGA (PMDB)				
OTTO ALENCAR (PSD)				5. LÚCIA VÂNIA (PSB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	
ANTONIO ANASTASIA (PSDB)	X			1. JOSÉ SERRA (PSDB)				
PAULO BAUER (PSDB)				2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X			
RONALDO CAIADO (DEM)				3. WILDER MORAIS (PP)				
TITULARES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	
ROBERTO ROCHA (PSB)				1. RANDOLFE RODRIGUES (REDE)				
FERNANDO BEZERRA COELHO (PSB)	X			2. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	
DOUGLAS CINTRA (PTB)(RELATOR)	X			1. MARCELO CRIVELLA (PRB)				
BLAIBRO MAGGI (PR)	X			2. WALTER PINHEIRO (PT)				

Quórum: 11  
Votação: TOTAL 10 SIM 10 NAO 0 ABS 0

\* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO N° 3, EM 11/11/2015

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador OTONIO ALENCAR  
Presidente





*Senado Federal  
Secretaria Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito*

Ofício nº 020/2015 - CEDN

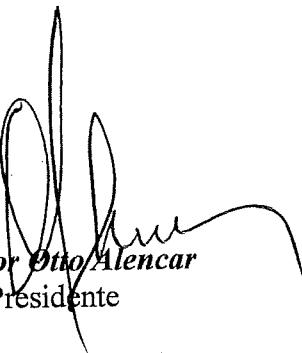
Brasília, 11 de novembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador Renan Calheiros**  
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da "Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional", comunico a V. Exa. a decisão desta Comissão, em caráter terminativo, pela aprovação do PLS 397/2015, de autoria do Senador Antonio Anastasia.

Atenciosamente,

  
*Senador Otto Alencar*  
Presidente



## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 103, de 2015, do Senador José Agripino, que *altera os arts. 14 e 15 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, para instituir auxílio-capacitação ao jovem empreendedor do campo.*

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

### I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 103, de 2015, de iniciativa do Senador JOSÉ AGRIPINO.

O art. 1º determina, por meio da inserção de parágrafo único no art. 14 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que o Projovem Campo – Saberes da Terra promova a capacitação técnica de jovens empreendedores rurais que tenham completado o ensino fundamental ou estejam cursando o ensino médio.

O art. 2º modifica o *caput* e acrescenta quatro novos parágrafos ao art. 15 da Lei citada anteriormente. No *caput*, estende o benefício do Projovem Campo – Saberes da Terra aos jovens com idade entre 16 e 29 anos, residentes no campo, que saibam ler e escrever, mas que não tenham concluído o ensino fundamental e que cumpram os requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como aos que concluíram o ensino fundamental ou os residentes rurais dessa faixa etária que estejam cursando o ensino médio.



SF/15392.62345-36

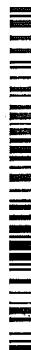
O § 1º estabelece o valor de R\$ 250,00 mensais para o benefício, que deverá ser pago por no mínimo 6 meses e no máximo 12 meses, para o jovem do campo que estiver concluindo o ensino fundamental. Para fazer jus a esse auxílio-capacitação, o beneficiário deve atender a uma série de condições:

- estar matriculado, em até um ano após a conclusão do ensino fundamental, em curso de capacitação, com carga horária mínima de 144 e máxima de 180 horas, ministrado por entidade autorizada junto ao Ministério da Educação (MEC);
- manter frequência mensal mínima de 75% das atividades previstas no curso de capacitação, sob pena de cancelamento do benefício no mês subsequente e de exclusão definitiva do Programa;
- obter desempenho não inferior à pontuação mínima exigida para aprovação nas atividades de avaliação, especificadas pela instituição responsável pela realização do curso.

O § 2º acrescido estende a concessão do auxílio financeiro, nos termos do § 1º, ao jovem da zona rural que, observada a faixa etária de 16 a 29 anos, esteja cursando o ensino médio e cumpra os requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Os conteúdos a seguir devem constituir o eixo das capacitações a serem oferecidas: técnicas de cultivo das principais lavouras; técnicas aplicáveis às atividades pecuárias; noções de funcionamento do mercado e agregação de valor aos produtos; custos de produção e análise de rentabilidade das atividades agropecuárias; noções de economia; cadeias agroindustriais e sistemas de integração; planejamento da empresa agropecuária; técnicas de análise econômica, financeira e de decisão; legislação trabalhista, fiscal e previdenciária aplicáveis ao meio rural;

hm



SF/15392.62345-36



planejamento e gestão de mão de obra; gestão de projetos agropecuários; e sustentabilidade ambiental e impactos das atividades agropecuárias sobre o meio ambiente.

O § 4º determina que a certificação de “Jovem Empreendedor Rural – Nível I” deverá ser concedida aos jovens capacitados na forma da Lei, se detentores do ensino fundamental completo. A certificação “Jovem Empreender Rural – Nível II” deve ser concedida aos beneficiários matriculados no ensino médio.

O art. 3º apresenta a cláusula de vigência, que deverá ser imediata.

Na justificação do projeto, afirma-se que o Projovem Campo – Saberes da Terra deve ser ampliado, para contemplar a necessidade de formação de jovens empreendedores, que serão os responsáveis pelo desempenho da agropecuária brasileira nas próximas décadas.

A proposição foi inicialmente encaminhada para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e para a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA). Na CE, o relatório foi lido e concedida vista coletiva.

A matéria foi posteriormente encaminhada, nos termos do Requerimento nº 935, de 2015, para a Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), à qual cabe manifestação em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao PLS.

## II – ANÁLISE

O PLS nº 103, de 2015, trata de matéria compreendida no âmbito das competências privativas da União, nos termos do art. 22, inciso

hm:



SF/15392.62345-36

XXIV, da Constituição Federal, e, portanto, não foram identificados vícios de constitucionalidade formal ou material.

À CEDN cabe, nos termos do Requerimento nº 935, de 2015, propor soluções que promovam o desenvolvimento nacional. O projeto em tela está, dessa forma, sujeito ao exame desta Comissão, pois indica mecanismos de promoção do empreendedorismo, por meio da educação, e da fixação do jovem no campo, medida fundamental para que o País se desenvolva de forma equânime.

O Brasil vive uma profunda crise, fruto amargo de decisões equivocadas. Dentre essas decisões, destacamos aquelas relacionadas à educação. Erramos muito, ao não priorizar efetivamente os aspectos educacionais, relegando-os aos porões dos discursos vazios.

A proposição em análise avança para além do discurso ineficaz e sugere medida prática, concreta e viável para promover a educação no campo, atrelando-a à promoção e ao estímulo ao empreendedorismo.

Acreditamos, assim, que atinge o alvo, pois parte do princípio de que as pessoas são capazes de, em decorrência do estímulo certo, na hora certa, assumir o protagonismo e empreender ações concretas, a partir da própria realidade, para melhorar sua condição de vida e a de sua comunidade.

O projeto se articula, portanto, ao que há de melhor em termos educacionais: tem como pressuposto o protagonismo, estimula o empreendedorismo e contribui para a fixação das novas gerações no campo. Além disso, atende as diretrizes do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que prevê o fomento a programas de educação e de cultura para a população urbana e do campo de jovens, na faixa etária de 15 a 17 anos, e de adultos (Estratégia 3.10), bem como a expansão, para a população supracitada, da oferta gratuita de educação profissional técnica por parte das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante ao ensino ofertado na rede escolar pública (Estratégia 8.4).

hm



SF/15392.62345-36

Estamos de acordo, entretanto, com a necessidade de que sejam feitas algumas modificações, nos termos do brilhante relatório apresentado na Comissão de Educação pelo Senador DÁRIO BERGER.

Nesse aspecto, em vez de instituir um novo benefício, como propõe o texto original, entendemos oportuno estender o auxílio existente aos jovens empreendedores, respeitando a prerrogativa do Poder Executivo de criar estímulos programáticos e comprometer valores orçamentários nos limites de sua política fiscal.

Achamos importante também retirar a lista de conteúdos a serem ministrados pelo Programa, conforme redação proposta para o § 3º do art. 15 da Lei nº 11.6942, de 10 de junho de 2008, pois o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional – LDB, atribui aos sistemas de ensino e a suas escolas, e não à União, a responsabilidade pelo detalhamento dos currículos, a partir da realidade específica que esses sistemas e essas escolas vivenciam.

### III – VOTO

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 103, de 2015, nos termos do seguinte Substitutivo:

#### **EMENDA Nº - CEDN (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 103, DE 2015**

Altera o art. 14 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, para estender a concessão de auxílio financeiro a jovens empreendedores rurais que possuam o ensino fundamental completo.

hm



SF/15392.62345-36

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 14 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar com a inserção dos seguintes parágrafos:

**“Art. 14.....**

§ 1º O Projovem Campo - Saberes da Terra promoverá também a formação técnica inicial em empreendedorismo rural por meio de Arco Ocupacional específico.

§ 2º A formação de que trata o § 1º terá como eixo a disseminação de conteúdos diretamente relacionados à vida no campo e aos empreendimentos rurais, com o objetivo específico de motivar e desenvolver competências empresariais, introduzindo instrumentos gerenciais de planejamento, organização e controle do empreendimento rural.

§ 3º Os jovens rurais formados na forma dos §§ 1º e 2º receberão a certificação de Jovem Empreendedor Rural – Nível I.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

hm



SF/15392.62345-36



*Senado Federal  
Secretaria Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito*

Ofício nº 021/2015 - CEDN

Brasília, 11 de novembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador Renan Calheiros**  
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da "Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional", comunico a V. Exa. a decisão desta Comissão, em caráter terminativo, pela aprovação em turno suplementar do substitutivo ao PLS 103/2015, de autoria do Senador José Agripino.

Atenciosamente,

  
*Senador Otto Alencar*  
Presidente



*Senado Federal*

*Secretaria Geral da Mesa*

*Secretaria de Comissões*

*Coordenação de Apoio às Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito*

Ofício nº 019/2015 – CDEN

Em 11 de novembro de 2015

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador Renan Calheiros**  
Presidente do Senado Federal

**Assunto:** Envio de matérias à Comissão do Desenvolvimento Nacional

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência que envie a esta Comissão, para apreciação, a seguintes matéria:

1- **PROJETO DE LEI DO SENADO nº 705, de 2015** – Altera a redação do § 7º do art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências, para excluir da obrigatoriedade da reserva legal as áreas nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica de fonte eólica ou solar.

Respeitosamente,

*Senador Otto Alencar*  
Presidente